



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002455/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.492 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/06/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a' empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI) n.º 37.089.644-0, de 20/06/2008 lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c artigo 8º da Lei n.º 10.666/2003, e artigo 225, inciso III, § 22 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Receita . Federal do Brasil.

Embora regularmente intimada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 28/02/2008 e 19/03/2008, a empresa não apresentou, para o período sob auditoria fiscal, os arquivos digitais no leiaute exigível à época dos fatos geradores e também não apresentou o Demonstrativo do Cálculo dos valores lançados na Linha 27 da Ficha 04A e na Linha 02 da Ficha 05A da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme artigo 283, inciso II, alínea “b”, e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso IV deste mesmo diploma legal, sendo que esta foi atualizada, como disposto no art. 10 8.212/91, através da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março publicada no D.O.U., de 12/03/2008, pois a empresa incorreu em reincidência genérica em vista que:

Consta no Sistema Informatizado da Previdência Social o AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, lavrado em ação fiscal anterior, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, § único, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, com decisão administrativa definitiva em 12/07/2005. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, conforme despacho de fls.41, a Autuada impugnou o lançamento através da defesa de fls. 24/28, juntando procuração e cópias de contrato social e relatórios fiscais, às fls.29/39, alegando em síntese:

DA NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação de Multa, item "1", a Impugnante foi autuada sob idêntica fundamentação e enquadramento legal, em 28/02/2005, Debcad n.º 35.468.828-6. O procedimento que culminou na lavratura do mencionado Auto, abrangia o mesmo período que ora se impugna, sendo certo que houve, na ocasião, a

verificação de todos os itens repetidos no presente. É certo que a manutenção deste Auto que ora se impugna caracteriza “bis in idem”. Transcreve julgados sobre bis in idem.

Ressalta que trata-se de idêntica infração, tendo por objetos os mesmos fatos e períodos, tomando-se claro a repetição da pena, motivo pelo qual deve ser cancelado o presente Auto.

DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Aduz que o presente Auto não pode prosperar também em relação aos demais documentos não especificados no tópico anterior.

Como informado à fiscalização, referidos documentos encontravam-se arquivados em local que, sem que se pudesse evitar, foi inundado por forte chuva ocorrida no mês de fevereiro do corrente ano, sendo que nesta ocasião boa parte dos arquivos da Impugnante, dentre os quais os relativos ao período objeto de fiscalização perdeu-se pela deterioração, tomando-se imprestáveis para qualquer fim. A impugnante vem se esforçando para recompô-los, sendo certo que a não apresentação desses documentos não decorreram de simples negativa da autuada, mas sim de motivo de força maior. Portanto, não pode prosperar sanção imposta por fato que a empresa não deu causa, sequer concorreu de alguma forma.

Diante do exposto, requer que a impugnação seja recebida e totalmente acolhida determinando-se o cancelamento do presente Auto.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente diligências, perícias, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e todas as demais, úteis ou necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A DRJ julgou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a' empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Intimado da referida decisão em 10/09/2009, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 13/10/2009, reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Aplicação do art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF

Em razão de as alegações do recurso coincidirem com as manifestações já aduzidas por ocasião do protocolo da impugnação e por este Relator estar de acordo com os fundamentos insertos no acórdão recorrido, adoto-o como minha razão de decidir, com base no art. 57, 3º do Regimento Interno do CARF, o que faço nos termos da transcrição abaixo:

Em que pesem as alegações apresentadas pela empresa, estas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

Ressalte-se, no caso, que, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, é considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Cabe observar, no caso, que a empresa incorreu em infração ao artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c artigo 8º da Lei nº 10.666/2003, e artigo 225, inciso III, § 22, abaixo transcritos, pois a autuada não apresentou, para o período sob auditoria fiscal, os arquivos digitais no leiaute exigível, à época dos fatos geradores e também não apresentou o Demonstrativo do Cálculo dos valores lançados na Linha 27 da Ficha 04A e na Linha 02 da Ficha 05A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário 2004:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

III prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (g,n)

Lei nº 10.666/03

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

II - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina os artigos 2º e 3º da Lei nº 11457 de 16/03/2007, D.O.U. 19/03/2007, bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

A multa aplicada para esta infração foi de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, na graduação estabelecida pelo artigo 292, inciso IV deste mesmo diploma legal, sendo que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no D.O.U., de 12/03/2008, e que por ter a empresa incorrido em reincidência genérica o valor mínimo de RS 12.548,77 foi elevado em duas vezes.

O § único do art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 determina que:

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

(Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 12/2/2007-DOU DE 2/2/2007)

No presente caso, foi verificada, pela fiscalização, a existência do AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, com código de fundamentação legal (CFL) 38, lavrado em ação fiscal anterior, por infração ao artigo 33, parágrafo 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, com decisão administrativa definitiva em 12/07/2005 e, a prática de nova infração neste Auto ocorreu em 20/06/2008, dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, caracterizando assim, a reincidência genérica considerada pela fiscalização no cálculo da multa aplicada neste Auto.

Quanto ao AI n.º 35.468.828-6, de 28/02/2005, conforme exposto no item acima, foi lavrado por ter a autuada infringido o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, portanto, im procedem as alegações da impugnante de que o mesmo teria a mesma fundamentação legal e período do presente Auto.

A autuada defende-se da presente autuação alegando genericamente que não pode apresentar os documentos solicitados por motivo de força maior, pois os mesmos encontravam-se arquivados em local que foi inundado por forte chuva, deteriorando-se.

Todavia, a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório das alegações visando à modificação dos valores lançados. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184-185:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguraram-se e obliteram os arrazoados defensórios, pelo que prospera a exigibilidade fiscal

(...)

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A impugnante pode arguir diversas matérias pertinentes à sua defesa, a participação processual do contribuinte deve ser a mais abrangente possível, porém, sua impugnação há de ser específica, deve indicar o que pretende refutar e produzir provas, no prazo de defesa, trazer a este julgado todos os dados comprovadores dos fatos que alega e que entende como suficientes para reformar o lançamento. De forma contrária, o que temos é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. Ao alegar fato modificativo ou extintivo, o ônus da prova é do Contribuinte.

Visto que a multa foi aplicada conforme a legislação determina, ela não pode ser afastada. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple as hipóteses alegadas como razão para a dispensa da multa em lide. Ocorre que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Quanto ao pedido para a produção de novas provas, cumpre esclarecer que, no processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, só se admite prova documental. Não há previsão de provas testemunhais.

Acrescenta-se que o momento oportuno para a juntada de provas em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência e perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). A impugnante não indica perito, não formula quesitos nem esclarece que exames deseja realizar.

efetuado em desconformidade com o prescrito no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que se verifica é que não foram trazidas aos autos nenhuma razão subsistente ou ao menos foi juntada documentação que a justificasse, ainda que tal pedido tivesse sido feito nos parâmetros legais. O que se verifica nos autos é um pedido de diligência e/ou perícia para produção regular de provas, onde bastaria à empresa apresentar documentação que pudesse comprovar suas alegações, motivo pelo qual entende esta autoridade julgadora ser a diligência e/ou perícia desnecessária e protelatória.

aspectos: formal e de mérito, tendo sido fornecidos ao Contribuinte, na forma das normas em vigor, os meios a ele inerentes ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam as peças que compõem a presente Autuação e o presente procedimento administrativo, mas que deles não se desincumbiu, seja pela utilização de argumentos consistentes, ou juntada de documentos capazes de elidir o feito fiscal.

Com base no exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE a AUTUAÇÃO.

Nestes termos, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra